

**UNIVERSIDADE BRASIL
CAMPUS SÃO PAULO**

Alessandro Araujo

**APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA
REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

**APPLICATION OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM IN THE REPAIR OF
ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**São Paulo - SP
2020**

ALESSANDRO ARAUJO

**APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA
REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Orientador: Prof. Dr. Roberto Andreani Junior

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

São Paulo - SP

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

A687a Araujo, Alessandro.
Aplicação do Termo de Ajuste de Conduta na Reparação do Meio Ambiente/ Alessandro Araujo.
São Paulo – SP: [s.n.], 2020.
46 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Andreani Júnior.

1.Meio Ambiente. 2.Educação Ambiental. 3.Conscientização Ambiental. I.Título.

CDD 346.81046

Termo de Autorização**Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respectivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES**

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: **“APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL”**

Autor(es):

Discente: Alessandro Araujo

Assinatura: Alessandro Araujo

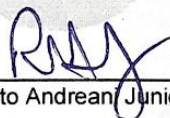
Orientador: Roberto Andreani Junior

Assinatura: Roberto Andreani Junior

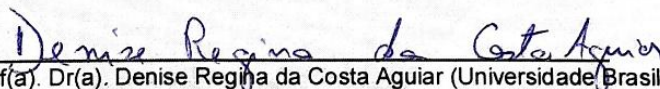
Data: 17/setembro/2020

TERMO DE APROVAÇÃO**ALESSANDRO ARAUJO****“APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL”**

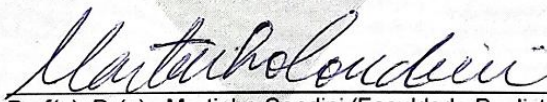
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a) Roberto Andreani Junior (Presidente)



Prof(a). Dr(a). Denise Regina da Costa Aguiar (Universidade Brasil)



Prof(a). Dr(a). Martinho Condini (Faculdade Paulista de Arte)

Fernandópolis, 17 de setembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre me incentivaram e apoiaram para os estudos.

A minha amada esposa Denise pela paciência e compreensão durante toda a trajetória.

Aos colegas da turma pelos debates e compartilhamento de ideias.

A Universidade Brasil, a coordenação do curso de mestrado em Ciências Ambientais pela oportunidade.

Aos meus professores pelas valiosas contribuições.

Ao grandioso orientador Prof. Dr. Roberto Andreani Junior por todas as contribuições durante o tempo da concretização deste trabalho.

Ao Grande Arquiteto do Universo.

APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

RESUMO

Diante da previsão constitucional contemporânea, a qual reforçou a necessidade da manutenção do meio ambiente, e sendo necessária as possibilidades alternativas legais em relação a proteção e solução de conflitos previstos em nosso ordenamento jurídico, é possível a utilização do termo de ajustamento de conduta como uma maneira célere de reparação dos danos ambientais. Com o surgimento do processo de desenvolvimento sendo cada vez mais amplo para suprir as necessidades humanas, o termo de compromisso de ajustamento de conduta surge como alternativa para a preservação do bem comum. A relevância está em compreender o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento na resolução dos conflitos para uma tutela mais efetiva e reflexão, sobre as questões de ordem ambiental. Foi abordada a questão do descumprimento em caso de as obrigações não serem efetivamente concluídas quando da formulação e homologação. O objetivo do trabalho foi o da identificação das utilizações do termo de ajustamento em caso de danos ambientais de maneira a utilizar-se do poder judiciário de forma menos efetiva. A metodologia ocorreu por meio de pesquisas bibliográficas descritivas e exploratórias, onde se buscou a identificação por meio de jurisprudência e análise de termos de ajustamento de conduta formulados pelos mais diversos entes federativos do Estado. Posteriormente, se buscou a explanação de conceitos relacionados e incorporados para a formulação e identificação dos danos ambientais e necessários para compor o termo de ajustamento de conduta, com menção aos princípios ambientais e a questão da educação. Passou-se por uma explanação sobre o termo de ajustamento em seus conceitos, elementos, legitimidade com julgados e a responsabilidade civil, segundo a interpretação de diversos doutrinadores. Por fim, conclui-se que o termo de ajustamento de conduta é um mecanismo utilizável amplamente utilizado, nas questões de reparação dos danos ambientais, sob as questões de educação e punição.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente; Educação ambiental; Conscientização ambiental.

APPLICATION OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM IN THE REPAIR OF ENVIRONMENTAL DAMAGE

ABSTRACT

Given the contemporary constitutional provision, which reinforced the need to maintain the environment, and requiring the legal alternative possibilities in relation to the protection and resolution of conflicts provided for in our legal system, it is possible to use the term of adjustment of conduct as a quick way of repairing environmental damage. With the emergence of the development process being increasingly broad to meet human needs, the term of commitment to adjust conduct emerges as an alternative for the preservation of the common good. The relevance lies in understanding the commitment to adjustment of conduct as an instrument in the resolution of conflicts for a more effective protection and reflection, on environmental issues. The issue of non-compliance has been addressed in the event that the obligations are not effectively completed when formulating and approving. The objective of the work was to identify the uses of the adjustment term in case of environmental damage in order to use the judiciary less effectively. The methodology occurred through descriptive and exploratory bibliographic research, where we sought identification through jurisprudence and analysis of terms of conduct adjustment formulated by the most diverse federative entities of the State. Subsequently, we sought the explanation of related and incorporated concepts for the formulation and identification of environmental damage and necessary to make up the term of conduct adjustment, with mention of environmental principles and the issue of education. An explanation was made about the term of adjustment in its concepts, elements, legitimacy with judgments and civil liability, according to the interpretation of several indoctrinators. Finally, it is concluded that the conduct adjustment term is a widely used usable mechanism, in matters of repair of environmental damage, under the issues of education and punishment.

KEYWORDS: Environment; Environmental education; Environmental awareness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Objetivos	12
2. MATERIAL E MÉTODOS	13
3. REFERENCIAL TEÓRICO	14
3.1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.	14
3.2. Meio ambiente	15
3.3. Desenvolvimento econômico	16
3.4. Dano ambiental	17
3.5. Reparação de dano ambiental	19
3.6. Breve abordagem do inquérito civil.	19
3.7. Princípios aplicáveis ao direito ambiental	21
3.7.1. Princípio do desenvolvimento sustentável	21
3.7.2. Princípio do meio ambiente equilibrado	23
3.7.3. Princípio da livre iniciativa	24
3.7.4. Princípio da precaução	24
3.7.5. Princípio da imputação civil dos danos	24
3.7.6. Princípio da legalidade	24
3.7.7. Princípio da impessoalidade	25
3.7.8. Princípio da participação da educação ambiental	25
3.8. Responsabilidade civil	26
3.9. Termo de ajustamento de conduta	28
3.9.1. Surgimento no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade	28
3.9.2. Descumprimento do termo de ajuste de conduta	35
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	37

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

As questões de interesses difusos e coletivos estão previstos na Carta Magna de 1988, sendo eles compartilhados por pessoas indeterminadas, e diretamente conexas ao direito indivisível em relação e em especial, as questões de ordem ambiental.

Diante de tal relação, e com o intuito de buscar a manutenção do equilíbrio entre o meio ambiente e as pessoas, busca-se a implementação do ajustamento de conduta, na tentativa de recomposição patrimonial e do bem tutelado, contribuindo com o desenvolvimento sob todas as égides sociais, culturais, econômicas e ambientais.

Com o processo constante de adequações necessárias para atender o desenvolvimento e progresso das condutas e soluções de litígio entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, e suas ações com reflexos diretos e indiretos com o meio ambiente, tornou-se necessário a implementação de novos mecanismos processuais e pré processuais, para uma tentativa de solucionar os conflitos em menor tempo para o aperfeiçoamento da sociedade.

O tema está focado diante da previsão legal na aplicação, efetividade, legitimidade e acompanhamento do ajustamento de conduta, para o real resultado de reparação dos danos ambientais.

O direito ao meio ambiente é indisponível a coletividade, logo uma demora em solucionar a reparação poderá gerar danos que jamais poderão ser superados, incorrendo em uma morosidade no sistema de apuração. Neste instante, pode ocorrer o surgimento de uma maior aplicabilidade, utilizando-se o mecanismo de ajustamento de conduta, para amenizar os danos e reduzir a ampliação, em caso de demora da aplicação das ações para controlar, reduzir ou corrigir em sua plenitude os danos gerados ao meio ambiente.

Em função das grandes e recorrentes adversidades ambientais que surgem cotidianamente no nosso Estado Brasileiro, o ajustamento de conduta pode ser um grande potencializador para solução de problemas em curto espaço temporal, sem afrontar os direitos, buscando-se de maneira efetiva a reparação ao causador do dano sem inibir eventuais sanções posteriores, em ocorrendo o descumprimento, ou novos fatos a aquela que deu causa e origem ao dano perante a sociedade.

Assim, desta forma, o ajustamento de conduta ambiental poderá amenizar as perdas e reduzir a morosidade na reparação do dano ambiental, identificando com a legislação e/ou jurisprudência se está se ajustando frente aos recorrentes problemas/danos ambientais.

Trata-se de um procedimento inovador, quando comparado com as demais normas do ordenamento jurídico, o qual poderá contribuir com grandes perspectivas de eficácia, quando celebrado de maneira adequada e vínculo as demais normas positivas.

1.1. Objetivos

A pesquisa objetivou investigar a utilização do ajustamento de conduta diante dos problemas e legitimidades para aplicação de meios pré processuais, com o fito de buscar diminuir as lides que perduram por anos no poder judiciário e que poderão gerar ausência de uma efetiva reparação de maneira imediata, para o cumprimento das pessoas que geram danos de maneira reiterada ou não, ao meio ambiente.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio da análise exploratória para o exame do tema por meio de novas perspectivas e descritiva dos conceitos do objeto de estudo, por meio de pesquisa documental de textos jurídicos, pesquisas bibliográficas como artigos científicos, legislações, normas e doutrinas. Também, foi realizada por meio de método dedutivo, onde buscou-se por meio da conclusão geral, a explicação de fatos singulares por conceitos gerais, para a demonstração dos aspectos teóricos, em comparação com a prática.

A pesquisa bibliográfica teve como base material já publicado (GIL, 2010), com a finalidade de fornecer a fundamentação e identificação do estágio de conhecimento referente ao tema, além de descobrir ou aprimorar a pesquisa no processo de interpretação de forma qualitativa (HERNADEZ SAMPIERI, 2013).

Foi aplicada a dogmática jurídica de exemplos práticos de termos de ajustamento de conduta e análise de textos jurídicos e as técnicas de pesquisa de fontes primárias como normas, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema, e como fontes secundárias, pesquisas bibliográficas das doutrinas, periódicos, teses e artigos científicos sobre o ajustamento de conduta, além de outras questões sobre o tema que poderiam divergir de sua aplicabilidade dentro da área ambiental, diante da legislação vigente, aplicações dos termos de ajustamento e compreensões em relação aos efeitos, legitimidade e obrigações para a reparação ambiental, mediante o acesso à justiça.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Evolução da proteção ambiental.

Com o grande processo de crescimento populacional, e os impactos ao passar dos anos para a subsistência da humanidade, se deixou de observar as necessidades de manutenção do meio ambiente de forma sustentável, gerando assim, enormes aspectos negativos pelas ações humanas (Sachs, 2000 citado por MACHADO, 2000).

Diante deste processo contínuo, a sociedade necessita da busca de soluções dos conflitos gerados pelas ações humanas, através de um mecanismo para solucionar ou amenizar estas questões, por meio das normas jurídicas que possam orientar e conduzir aos seres humanos, a garantia da qualidade e manutenção da vida.

O desenvolvimento do sistema protetivo ambiental no Brasil por décadas, não teve uma ênfase necessária para a manutenção de um sistema equilibrado, já que a legislação vigorou por um grande período da nossa história sem grandes ênfases (CHIUVITE, 2010), além da preponderância do sistema extrativista.

Com o passar dos anos e novas legislações promulgadas, após o Código Civil Brasileiro (1916), diga-se revogado, entre elas o Código Florestal lei n.12.651/2012, a Lei n. 4.504/64 e o Estatuto da Terra, iniciou-se uma melhor compreensão das necessidades humanas para proteção ao meio ambiente.

Em 1972, em Estocolmo, ocorreu a primeira Conferência mundial com discussão de novas políticas públicas para o controle da poluição ambiental (CHIUVITE, 2010), sendo que no Brasil, após este evento, se iniciou um melhor desenvolvimento destas atividades nas esferas públicas.

Após uma década, foi sancionada a Lei n. 6.938/81, referente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com princípios e objetivos, instituindo um regime de responsabilidade objetiva para o dano ambiental, tendo a legitimação do Ministério Público para atuar de forma ativa nas questões relacionadas ao meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se gerou uma sedimentação da necessidade de um desenvolvimento harmonizado e saudável na relação humana e o meio ambiente, além de um instrumento normativo de extrema importância sob os aspectos ambientais.

Por haver um caráter transindividual e coletivo, o meio ambiente é de uso comum do povo e pode ser desfrutado por qualquer pessoa, tendo como norma assegurada em sua previsão, um meio ecologicamente equilibrado.

3.2. Meio ambiente

A promulgação da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi um dos grandes marcos dentro do ordenamento jurídico brasileiro em relação a aplicação, mecanismos e fins voltados as questões ambientais (FIGUEIREDO, 2013), onde se estabeleceu conceitos fundamentais dentre eles o de meio ambiente previsto no artigo 3º, I sendo “...O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas...”, o que acaba gerando uma relação dinâmica e interações de todos os fatores existentes no meio ambiente.

Com a vigência da lei de Política Nacional do Meio Ambiente acima descrita, o novo novel constitucional de 1988, acabou por recepcionar o conceito e assim, o tutelar de maneira mais ampla (FIORILLO, 2017), de forma indeterminada.

Com o surgimento da norma, não se pode deixar de mencionar a existência de divisões conceituais em relação ao meio ambiente, com o fito de viabilizar e compreender as questões relacionadas ao estudo das questões ambientais.

Assim, dentro da literatura ambiental é possível a localização de expressões de meio ambiente natural ou artificial (FIGUEIREDO, 2013), não havendo apenas a compreensão que o meio seja apenas a formação dos componentes naturais encontrados, mas também sob as questões modificativas implementadas pelas ações humanas em suas relações com o ambiente, e assim, descrito como meio ambiente artificial que terá outras subdivisões para efeitos didáticos.

Segundo Fensterseifer (2008), o bem jurídico assim pode ser entendido:

Pode-se distribuir o bem jurídico ambiental em: a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético; b) ambiente cultura, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade. (Fensterseifer, 2008, p. 164),

Tendo o ramo do direito ambiental como base para estudos e fundamentações, em questões que envolvam as lides ambientais, observa-se que sua amplitude está nos mais diversos âmbitos da legislação (MACHADO, 2011), de forma total na integração para as soluções de conflito.

3.3. Desenvolvimento econômico

A grande exploração dos recursos naturais (OLIVEIRA, 2014), vem proporcionando um aumento acentuado no processo de degradação dos recursos naturais.

Para que se possa viabilizar, a manutenção das necessidades humanas sem o comprometimento das gerações futuras, inclusive com previsão constitucional de 1988, deve-se preservar os recursos por meio de mudanças de hábitos e padrões de consumo e produção, para suprir as necessidades humanas.

Nesse sentido, encontra-se o seguinte entendimento (ANTUNES, 2008):

O consumo dos recursos naturais está absolutamente vinculado ao padrão de desenvolvimento adotado por cada nação considerada isoladamente e, fundamentalmente, pelo papel desempenhado por esta na ordem econômica internacional.

Para tanto, em ocorrendo a prática nas condições de satisfação das necessidades adequadas para a preservação dos recursos naturais, se poderá gerar menos danos, sem o comprometimento da manutenção das necessidades humanas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifesta acerca do direito difuso ecologicamente equilibrado, *“in verbis”*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração. Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 955846 AgR / MG – MINAS GERAIS. Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 26/05/2017)

Como base do julgado acima, entende-se que o dever de preservação se estende a todos de maneira globalizada e não apenas aos interesses individuais para a sobrevivência humana.

3.4. Dano ambiental

Milaré (2018), menciona que o conceito de dano ambiental não está totalmente definido na literatura pátria, em função da amplitude do conceito de meio ambiente para o intérprete, inclusive, por não haver uma definição técnica na própria Carta Magna.

Como parâmetro a ser utilizado, encontra-se a previsão da lei n. 6938/81, artigo 3, II, da referida norma infraconstitucional, sobre a degradação da qualidade do ambiente, como aquelas atividades que prejudicam a qualidade ambiental, diante de atividade indiretas ou diretas ao bem comum do meio ambiente em sua totalidade.

Um dos conceitos aplicáveis pela doutrina por Milaré (2018), assim diz:

é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (“in pejus”) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores da coletividade ou de pessoas determinadas. (Milaré, 2018, p. 323)

Trata o assunto, segundo Fiorillo (2017), de uma “... *lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, (...)*”, devendo-se ter a caracterização e identificação do responsável pelo dano, e o dever de indenizá-lo.

A discussão sob o tema e de maneira reiterada foi abordada por diversos autores (VIÉGAS; PINTO e GARZON, 2014), com a finalidade de reparações aos mais diversos tipos de danos ambientais, descritos em nosso ordenamento jurídico, “*Ao analisarmos tais Termos, buscamos não só escrutinar as suas bases teóricas e fundamentos legais, mas, acima de tudo, apresentar como os mesmos são desenvolvidos na prática,*” (VIÉGAS; PINTO e GARZON 2014).

Observa-se, que um dos elementos que contextualizam o núcleo conceitual, diz respeito a interferência da ação humana, não sendo necessariamente a própria

ação natural, fato este que em muitas circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis (MILARÉ, 2018), são ocasionadas pela natureza.

Ao se discutir sobre o dano ambiental, se observa que a amplitude sempre atingirá uma coletividade, e assim, divergente do dano comum, que poderá atingir uma pessoa ou conjunto específico (GUIMARÃES, 2002).

Outro ponto de extrema importância para o legislador e doutrinador, ao buscar a conceituação e aplicação do dano ambiental, está voltada a identificar e categorizar o conceito de forma integrada ao meio ambiente no sentido “*latu sensu*”, não se privando apenas aos aspectos naturais, mas também, sob a égide cultural e artificial (MILARÉ, 2018), para que as políticas públicas tenham maior efetividade, inclusive para identificar e relacionar o nexos causal do dano ambiental.

Para compor a aplicação conceitual de dano ambiental, é necessário a percepção do nexos causal que poderá ser identificada por métodos científicos (MILARÉ, 2018), onde se poderá obter informações da causa ou efeito pretérito ou futuro, não estando assim, limitado ao tempo e espaço.

Não obstante ao dano ambiental, a existência do impacto ambiental negativo não poderá ser confundida, sendo o julgado encontrado na 1 Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão da apelação sob n. 0143810.58.2008.8.26.0000, “*in verbis*”:

“AÇÃO AMBIENTAL. São Paulo. Parcelamento urbano. Reserva Nova Cantareira. Licenciamento ambiental. Respeito à faixa de preservação de quinze metros ao longo de curso d’água. Dano ambiental. 1. Licenciamento ambiental. Área de preservação permanente. O empreendimento obteve a licença ambiental dos órgãos envolvidas, inclusive a definição em quinze metros da faixa a preservar ao longo do curso d’água. Comprometeu-se a preservar relevante parte da vegetação ali existente e cumpriu o projeto. Ainda que se admita a aplicação da LF n. 4.771/64 e 12.651/12 a área urbana, a hesitação encontrada no próprio órgão licenciador, a expedição da licença e o cumprimento das normas e condicionantes da licença, a implementação do parcelamento e sua venda a terceiros, que ali construíram suas residências, recomenda a manutenção do estado atual. 2. Dano ambiental. Não cabe confundir o impacto como o dano ambiental; o primeiro decorre da própria atividade humana em qualquer grau, o segundo decorre de agravos mais sérios ao ambiente. Os cursos d’água no loteamento estão preservados, embora com uma mata ciliar mais estreita, e a preservação ambiental do empreendimento (somadas as medidas compensatórias e a extensa área preservada de 80.000 m2) afastam a existência de dano. A improcedência da ação foi bem decretada. Apelo do Ministério Público desprovido.” (TJSP, Ap. 0143810.58.2008.8.26.0000, j..31.01.2013).

Diante do julgado, o dano ambiental poderá ser compreendido como a discordância às normas ambientais vigentes, originando prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros, com reparação por meios processuais de aplicação de penalidades administrativas ou criminais (MILARÉ, 2018), sem a possibilidade de gerenciamento do dano ambiental.

Ao revés do dano ambiental, o impacto ambiental está previsto na Resolução do CONAMA 1/86, artigo 1, “... *qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente...*”, que poderá ser gerenciado por meio de um licenciamento ambiental, onde poderá haver impactos negativos ou positivos diferentemente do dano.

3.5. Reparação de dano ambiental

Tema de grande importância, já que será sempre de difícil reparação e insuficiente, pois jamais viabilizará a reconstituição ambiental ou na qualidade do meio impactado (MILARÉ, 2018), já que o Estado buscará obstar a agressão ao meio ambiente, diante da estrutura sistêmica do meio ambiente.

Na doutrina, há menção que a reparação poderá ocorrer de duas modalidades na forma de ressarcimento (FIORILLO, 2017), sendo eles na forma “*in natura*” e definido na legislação extravagante no dispositivo do artigo 4, VI, da lei n. 6.938/81, onde se deve observar a possibilidade do “*status quo*” do meio a ser reparado, e em não sendo possível, ou de difícil reparação pelo mecanismo de ressarcimento pecuniário, já que o dano ambiental é de difícil reparação e reversibilidade em muitas situações.

3.6. Breve abordagem do inquérito civil.

Trata-se de um procedimento administrativo, cujo objetivo é a apuração de fatos denunciados com repercussão de natureza transindividual que em sendo apurados e diagnosticados como afrontado ao ordenamento jurídico, poderá ensejar a pactuação do termo de ajustamento de conduta, ou então, a ação civil pública, com o fito da reparação do dano constatado.

Para melhor elucidação, Mazzilli (2000), assim conceitua:

“O Inquérito civil é uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública. De forma subsidiária, o inquérito civil também se presta para colher elementos que permitam a tomada de compromissos de ajustamento ou a realização de audiências públicas e emissão de recomendações pelo Ministério Público; contudo, mesmo nesses casos, não se afasta a possibilidade de servir de base para a propositura da correspondente ação civil pública”. (Mazizilli, 2000, p.53)

A origem do inquérito civil ocorreu por meio da edição da Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, e referendada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 129, III, como instrumento da tutela dos interesses difusos e coletivos pelo “parquet” (FERREIRA, 2011).

A finalidade do inquérito civil, é a apuração de fatos que estejam relacionados a questões metaindividuais e em especial ao meio ambiente, quando identificados ou denunciados ao “parquet”, que estejam afetando e desrespeitando a norma vigente.

Trata-se de um procedimento de caráter investigatório, destinado a fornecer elementos probatórios para formação de eventual ação judicial, se devidamente embasada em elementos que comprovem os indícios a afronta dos interesses coletivos (FIORILLO, 2017).

Terá uma função tríplice de caráter preventivo, onde se poderá aplicar o termo de ajustamento de conduta reparatório, que irá gerar elementos para subsidiar uma ação civil pública e repressiva em casos aplicáveis a ações penais, sendo de competência exclusiva do Ministério Público (PANIZI, 2007).

Para Milaré (2005, p.223), “... trata-se de procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público; seu objetivo é, basicamente, a coleta de elementos de convicção para as atuações processuais ou extraprocessuais a seu cargo...”

Com a atribuição legal prevista no ordenamento jurídico, o Ministério Público, se configurada a lesão transindividual, poderá promover a ação civil pública ou o termo de ajustamento de conduta de maneira secundária diante de irregularidades constatadas e divergentes da legislação ambiental (BRASIL, 1985).

Ao final, o inquérito civil poderá ser arquivado mediante a adequação e correção das irregularidades, perda do objeto, inexistência de fundamentação ou pelo cumprimento das obrigações estipuladas no compromisso pactuado (FERREIRA, 2011).

O termo de ajustamento de conduta dentro do contexto da fase de inquérito civil, está previsto na lei n. 7.347/85 (BRASIL,1985), intitulada como Lei de Ação Civil Pública, além do previsão no Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, e que poderá ter um caráter extrajudicial e pacífico dentro do inquérito civil com o objetivo de cessar ou corrigir os danos ambientais (PANIZI, 2007).

3.7. Princípios aplicáveis ao direito ambiental

Em razão da autonomia do direito ambiental, além dos princípios norteadores do direito, também são elencados os específicos, que servem de linhas mestras para que a sociedade e os poderes possam utilizá-los como diretrizes necessárias para se alcançar os objetivos.

Os princípios possuem uma característica de critério para interpretação e integração do sistema jurídico, para impedir regras contrárias a norma e sanar questões em muitas situações diante de alguma ausência legislativa.

3.7.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

A busca pela preservação da qualidade de vida e do meio ambiente deve estar integrada ao processo de desenvolvimento econômico, social sendo inclusive presente na Carta Magna de 1998, no dispositivo legal 225, que prescreve o controle, comercialização e técnicas pelo poder público com a finalidade de assegurar o direito ao meio ambiente.

Coimbra (2002), define o desenvolvimento como:

... processo contínuo e progressivo, gerado na comunidade e por ela assumido, que leva as populações a um crescimento global e harmonizado de todos os setores da sociedade, por meio do aproveitamento dos seus diferentes valores e potencialidades, de modo a produzir e distribuir os bens e serviços necessários à satisfação das necessidades individuais e coletivas

do ser humano por meio de um aprimoramento técnico e cultural, e com o menor impacto ambiental possível. (Coimbra, 2002, p.51),

Na mesma linha e previsão, encontra-se a menção nos artigos 4 e 5 da Lei n. 6938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para corroborar com o interesse da integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, encontra-se os seguintes princípios mencionados em Chiuvite (2010, p.34), sobre a Declaração do Rio:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá se considerar em forma isolada.

Diante destas citações, o legislador em momento algum busca influenciar na redução ou inexistência do processo produtivo e crescimento econômico, diga-se, improvável diante das necessidades humanas, mas sim, que as atividades possam se integrar para uma menor degradação do meio ambiente e para as gerações que irão surgir, sendo possível a manutenção dos recursos ambientais.

Em um julgado do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Constitucionalidade sob n. 3540, encontra-se menção sobre a questão do desenvolvimento sustentável *“in verbis”*.

“(…) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações(...)."

Sobre a citação acima, observa-se que o contexto não se trata apenas de maneira pontual e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas também sob a magnitude global onde todos devem buscar de forma integrada, a manutenção do desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

3.7.2. Princípio do meio ambiente equilibrado

Sua previsão está diretamente prescrita no artigo 225, da Carta Magna de 1988, onde se busca um ambiente sem poluição, com salubridade e higidez (OLIVEIRA, 2104), garantindo a qualidade de vida e a dignidade humana.

Em julgado do Supremo Tribunal Federal na ação Direita de Inconstitucionalidade sob n. 3.540-1, de 1 de setembro de 2005, se localiza a menção deste princípio fundamental para o meio ambiente, "*in verbis*":

(...)A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (...).

Sob o julgado, observa-se que o princípio possui total significância sob o aspecto constitucional e infraconstitucional quando da sua aplicação e que deverão ser observadas por todos as pessoas submetidas a legislação pátria em defesa e preservação ao meio ambiente.

3.7.3. Princípio da livre iniciativa

Neste princípio, o Estado permanece com a titularidade de fiscalização, contudo, ao particular, caberá o respeito das leis e Constituição Federal podendo apenas a restrição ocorrer de forma prevista no ordenamento (Bastos, 1994 citado por NERY, 2012), sendo a atuação do Estado de forma subsidiária, não estando o Estado plenamente habilitado a transferências de obrigações a coletividade.

3.7.4. Princípio da precaução

Está relacionado a uma possibilidade incerta de dano hipotético, ou seja, “*o nexo de causalidade que se estabelece entre os riscos e os efeitos nocivos atuais ou potenciais e o sistema de produção industrial.*” (WEDY/s.d.p), onde deverá ser aplicado na preocupação e aptidão de situações que venham a sofrer impactos negativos pelas mais diversas ações ou omissões, antes da ocorrência da atividade de potencial ofensivo ao meio ambiente.

3.7.5. Princípio da imputação civil dos danos

Em ocorrendo o descumprimento das obrigações do agente causador do dano, este deverá responder com o patrimônio particular ou não, ou seja, universal, com o objetivo de obtenção do ressarcimento dos danos causados (NERY, 2012).

Sua aplicabilidade é permitida e viável desde que sejam respeitados os princípios e garantias constitucionais, ao passo que, permitirá dentro do termo de ajustamento de conduta, o ressarcimento dos danos causados, não sendo de forma desproporcional (NERY, 2012), inviabilizando assim, a reparação e tutela dos direitos coletivos e difusos.

3.7.6. Princípio da legalidade

Este princípio, segundo Meirelles (2007), impede os agentes públicos de exercer os poderes e de cumprir os deveres pela natureza da função pública imposta pela lei.

Logo, a administração pública deverá agir conforme a determinação legal sendo regra fundamental do ramo do direito administrativo.

No momento em que o Poder Público buscar a celebração do termo de ajustamento de conduta, deverá se pautar neste princípio em conjunto com a boa fé e ditames legais, não podendo adotar posturas distintas perante o agente causador do dano para um mesmo episódio (NERY, 2012).

Ao efetuar o termo de ajustamento, o poder público deverá impor obrigações que sejam permitidas e possíveis de seu cumprimento, e não havendo proibições salvo as previstas e aplicáveis ao caso concreto.

3.7.7. Princípio da impessoalidade

Ao formalizar um termo de ajustamento, o Poder Público deverá aplicar ao particular sem qualquer discriminação, atendendo ao interesse público e a coletividade (MEIRELLES,2007), e ao ser pactuado um termo de ajustamento, deverá estar presente para atender aos interesses da coletividade e previstos no dispositivo legal artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Não poderá o legitimado, quando da pactuação do termo de ajustamento, pautar-se em questões de ordem particular ou por experiências sobre o assunto, devendo sempre compor em prol da coletividade.

3.7.8. Princípio da participação da educação ambiental

A previsão constitucional em seu artigo 225, §1, VI, (BRASIL, 1988), designa que o poder público deverá "...promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente...", tendo como entendimento que a educação ambiental será " ... os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida..."(BRASIL, 1999), com a aplicação contínua de maneira formal e informal.

Segundo Fiorillo (2017), educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, tendo a população como guardião do meio ambiente por meio da conscientização ecológica e utilização de tecnologias limpas, incentivando a

solidariedade e participação de todos na percepção da indivisibilidade e titularidade indeterminável do meio ambiente.

3.8. Responsabilidade civil

Ao passo da previsão constitucional de 1988, em relação a preservação do meio ambiente, as discussões na doutrina ou jurisprudencial, tiveram e continuam em grande aprimoramento com a finalidade de proteção e manutenção do meio ambiente.

A responsabilidade civil imputa ao causador do dano, o ônus da reparação e coibir as ações degradatórias, visando a um desenvolvimento sustentável (BREDAN, 2013), com previsão constitucional e extravagante.

Não fosse apenas a preservação, a Lei n. 6.938 de 1981 que foi a instituidora da Política Nacional de Meio Ambiente, atribuiu a responsabilidade objetiva, embasada no risco da atividade independente de culpa, além dos artigos 21, XXIII, “d” e 225, §2o, § 3º da Carta Magna.

A jurisprudência assim admite nos Tribunais Pátrios:

“O vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, visto que a responsabilidade pelo dano ambiental, desde 1981, é objetiva, por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015. Agravo Regimental. Recurso Extraordinário com Agravo 808.356-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. Data do julgamento: 30/6/2015.

“A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.” Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Recurso Especial 1.354.536-SE (2012/0246647-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: S2 – Segunda Seção. Data do julgamento: 26/3/2014.

Para a compressão da teoria do risco que se baseia em atividades que possam gerar danos, sejam elas por atividades perigosas ou não, com fins lucrativos, somente se efetivará com a comprovação do nexos causal, pois em não havendo a relação entre o dano e agente causador, inexistirá a responsabilidade como cita Stocco (2007), que assim define:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC (STOCCO, 2007, 154-179)

Os riscos eventualmente abrangidos pela atividade sempre deverão estar internalizados no processo produtivo, havendo no dano, a presunção da causalidade quando em matéria ambiental.

O Código Civil Brasileiro (2002), menciona que a solidariedade não pode ser presumida, mas sim resultante de lei ou da vontade das partes e analisando-se a leis extravagantes relacionadas a matéria ambiental, entende Brito (2016), que a responsabilidade é solidária nos termos das previsões constitucionais no artigo 225 (BRASIL, 1988) e artigos 3º, 4º e 14º, da lei n. 6.938/81), sobre a questão de reparação do dano ambiental.

Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se este entendimento:

“No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a “responsabilidade (objetiva) é solidária” (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo “múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2010. Recurso Especial 880.160-RJ. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010

Trevisan (2009), em pesquisa realizada entre o período de 2004 e 2008, como instrumento do termo de ajustamento de conduta para a defesa fundamental do ambiente, identificou ser esta eficaz, e uma alternativa para a solução de conflitos relacionados ao meio ambiente.

Outro julgado de grande contribuição em relação as questões de reparação civil estão no julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 598.281, “*in verbis*”:

‘PRIMEIRA TURMA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. MEIO AMBIENTE.
A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, também ocasionar dano moral, como, por exemplo, na destruição de uma árvore plantada por um

antepassado de uma pessoa, o que daria a esta planta grande valor afetivo. Nessa hipótese, a vítima do dano seria necessariamente um indivíduo determinado. Contudo não pode ser um dano moral compatível com a ideia de transindividualidade (indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Assim não se pode interpretar o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública de modo a tornar indenizável o dano moral em todas as hipóteses descritas nos seus incisos I a V. Resp 598.281-MG, **Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/5/2006.**

Desta feita, os julgados nos tribunais superiores ainda estão sem um posicionamento pacificado na questão da possibilidade ou não de reparação dos danos nas questões de ordem transindividuais ou coletivos, mesmo havendo redução na qualidade de vida diante dos danos ocorridos ao meio ambiente.

3.9. Termo de ajustamento de conduta

3.9.1. Surgimento no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade

A democracia é a atual modalidade de governo, a qual está regrada por nossos direitos e deveres coletivos e individuais, sendo que, nosso objeto da relação do termo de ajuste de conduta e da educação ambiental, também está definida para os interesses coletivos e difusos em nossa Carta Magna. Este ajuste, prevê inúmeros princípios para o exercício de condutas adequadas para o convívio e relação entre os seres humanos e suas mais diversas esferas sociais, legais, educacionais, saúde e em especial, com o meio ambiente.

Com a continua evolução e desenvolvimento, se observa a necessidade de ajustar as condutas e legislações para que se viabilizem a melhor preservação dos princípios democráticos, seja de forma interna ou externa, com os demais Estados.

Para se ter um pleno exercício dos princípios constitucionais, é de suma importância que o respeito ao meio ambiente esteja presente em nosso cotidiano, para que os demais princípios esculpados possam interagir na qualidade e dignidade dos indivíduos presentes no Estado. Outro fator que está previsto e elencado no Codex Maior (BRASIL,1988), se relaciona a educação, que é direito de todos os cidadãos o seu acesso, para que ocorra uma compreensão digna da sua importância frente a coletividade e manutenção da vida.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, todos devem e podem participar ativamente do processo democrático e respeitar as decisões propostas ou já determinadas com o intuito de melhorar sua qualidade de vida e de terceiros, que

somente poderá ocorrer mediante políticas públicas e um processo de educação ambiental.

Esta preocupação, ocorre em virtude de a sociedade estar atenta a vida das futuras gerações, sendo que uma ferramenta importante para buscar os resultados é a educação ambiental, que é de extrema importância para a mudança nas relações do meio ambiente e sua compreensão e conscientização.

Contudo, para exercer todos os direitos e obrigações deve-se utilizar ferramentas que possam auxiliar ou corrigir desvios de conduta ou de desrespeito aos deveres prescritos, onde o termo de ajuste de conduta surge como uma forma de buscar as soluções de conflito, estando este previsto em diversas legislações esparsas como, por exemplo, no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e com redação na Lei 8.078/90, onde se prevê a possibilidade, em ocorrendo condutas em desacordo com a legislação, a busca de reparação dos direitos transindividuais, tendo a possibilidade das partes participarem da elaboração dos termos para cada caso aplicável e concreto (BRASIL, 1990).

Com a promulgação da lei n. 7.347/85, esta acabou por autorizar à propositura da ação civil pública e ao mesmo tempo, atribuindo-se a eficácia de título executivo extrajudicial, sendo legitimado pelo Ministério Público pela vasta experiência ao atendimento público (NERY, 2012), na formalização de acordos por meio de sua intermediação.

De outra partida, Nery Junior (2007), entende que foi fruto da experiência da lei 9.099/95, referente a Lei dos Juizados Especiais, que revogou a lei n. 7.244/84, referente a lei de Pequenas Causas, sendo esta antecessora da lei de Ação Civil Pública.

Não obstante, este instituto pode versar sobre diversos direitos transindividuais dentro dos ditames regulatórios para tutela metaindividual (NERY,2012), havendo em especial a Lei n. 9.605/98, que referenda as sanções e atividades lesivas ao meio ambiente de forma mais restritiva e que não deve ser confundida com a lei de Ação Civil Pública, que trata de responsabilidade civil.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela

construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Quando da formalização do instrumento, o degradador assume os compromissos para sua adequação à lei para sua reparação, caso já tenha ocorrido de forma mais efetiva e rápida possível, com a especificação das obrigações adequadas e necessárias para a mitigação, indenização ou compensação aos danos gerados no comportamento.

Um ponto favorável ao termo de ajustamento de conduta, diz respeito a possibilidade de aditamento, corrigido ou emendado, sendo totalmente oposto a sentença que após o trânsito em julgado não viabilizará alterações.

O julgado abaixo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz a baila esse entendimento, “*in verbis*”:

“MEIO AMBIENTE. Execução de obrigações de fazer assumidas em termo de ajustamento de conduta firmado sob a vigência da Lei nº 4.771/65. Possibilidade de aplicação do novo Código Florestal. Efeito retroativo. Princípio da isonomia. Agravantes que vêm tomando as providências em conformidade com a nova legislação. Multa afastada. Ministério público deverá prosseguir exigindo a realização das obrigações consoante as novas regras. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” VOTO Nº 31844AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2193481-06.2014.8.26.0000 COMARCA: TAQUARITINGA AGRAVANTE(S): URBANO NOGUEIRA E OUTRO AGRADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO MM. JUIZ: ARMENIO GOMES DUARTE NETO PAULO ALCIDES AMARAL SALLES Relator.

O instituto jurídico do ajustamento de conduta se trata de meio de efetivação e acesso à justiça (FIORILLO, 2017), para a satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que inibe o ingresso ao juízo.

Carvalho Filho (2001), conceitua como:

“...compromisso como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento à exigências legais.” (CARVALHO FILHO, 2001, p.4)

Sobre seu objeto, o termo de ajustamento de conduta poderá versar sobre questões de ordem da obrigação de realizar ou não realizar, com a finalidade da preservação e continuidade dos interesses coletivos, difusos ou individuais prevista no ordenamento constitucional (MAZZILLI, 2006).

No termo de ajustamento de conduta se encontra a possibilidade de celebrar, a existência ou iminência de omissão ou ação que possa ser potencialmente ou efetiva violadora de direitos transindividuais, e assim havendo, buscando uma resolução de conflito da forma mais colaborativa.

Visa readequar ao ordenamento jurídico em vigor, a conduta do potencial ou efetivo causador do ilícito ou de um dano com a impossibilidade de transigência sobre os direitos metaindividuais.

Este mecanismo pode ser em duas modalidades, sendo o primeiro, extrajudicial, que é originário do inquérito civil por meio do Ministério Público e tendo eficácia de título executivo extrajudicial e o segundo, o judicial, com a participação do Poder Judiciário no caso de ações civis públicas.

Não são todas as pessoas legitimadas a propor um termo de ajustamento de conduta, mesmo havendo previsão da lei de ação civil pública, ficando reservados ao Ministério Público das três esferas do nosso Estado Democrático, e mantida pela Resolução n. 179/ 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”

A legitimidade do Ministério Público é universal, contudo, entes estatais como empresas públicas e assemelhados, podem ou não ser tomadores de termo de ajustamento de conduta, desde que não estejam agindo no desenvolvimento de atividade econômica e por outro lado, os compromissários que assumirão as obrigações.

Pela distinção das esferas do termo de ajustamento de conduta, encontra-se dentro da doutrina, sobre a classificação judicial, aqueles que ocorrem perante o órgão jurisdicional (CARVALHO FILHO, 2001), enquadrando-se na natureza de título executivo judicial para sua concretização.

A doutrina ainda não está totalmente definida de forma majoritária sobre o aspecto jurídico do instituto, seja ele transacional, negócio jurídico ou contrato.

Para Mazzilli (2006), o instituto não possui o caráter contratual, pois os órgãos públicos não detêm disponibilidade sobre o próprio direito material por previsão legal no artigo 841 do Código Civil, "... Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação..." e entendo ser um ato administrativo negocial com declaração de vontade entre o Poder Público e o agente causador onde se habilita em se adequar a conduta na forma da lei.

Em outra linha, Milaré (2018), entende que o seu caráter é essencialmente um negócio jurídico bilateral, ou seja, equiparado à transação já que a vontade do tomador para estipulação das obrigações e condições, deverão ser acatadas pela parte tomadora quando da propositura dos termos.

O termo de ajustamento não deve ser imposto ou mesmo executado de forma unilateral (MELLO, 2003), pois a manifestação de vontade é fundamental devendo ser livre e vinculando as partes nos exatos termos que estejam expressos das condições do cumprimento das obrigações.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal está aplicando a súmula 454, com a compreensão de se tratar de um negócio jurídico, segundo o julgado do Agravo de Instrumento n. 859057 de Santa Catarina:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL MARÍTIMO. REPARAÇÃO A PESCADORES, COLETORES E CATADORES ARTESANAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÕES POSTERIOR POR NOVOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO, SEGURANÇA JURÍDICA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FÉ PÚBLICA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. NORMAS DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS. 1. Os agravantes são terceiros interessados, com legitimidade recursal, pois a insurgência apresentada diz respeito diretamente ao exercício de direitos individuais, na forma e nas condições definidas pelos termos de ajustamento de conduta. 2. A superveniência de alterações no desenho original do Termo de Ajustamento de Conduta não violou direito adquirido ou ato jurídico perfeito, nem a segurança jurídica, dada a natureza procedimental da sistemática introduzida e a presença do interesse público. 3. A celebração de termo de ajuste de conduta, em ação civil pública ambiental, donde decorre a possibilidade de cidadãos prejudicados por dano ambiental pleitearem valores reparatórios diretamente à empresa poluidora, não consubstancia transação ministerial sobre direitos já individualizados. O aperfeiçoamento da sistemática de comprovação dos requisitos necessários para alguém qualificar-se como beneficiário de disposições de TAC é medida de natureza processual, pertinente ao conteúdo do TAC, não configurando, portanto, transação sobre direito

individual já personalizado.4. Atribuição constitucional do Ministério Público (art.129, III) para a celebração dos termos de ajustamento de conduta, no seio de ação civil pública, não se configurando intromissão indevida nos direitos individuais alheios. Admissão constitucional da participação do órgão ministerial na composição e solução de litígios individuais e metaindividuais, dada sua relevância social e jurídica.5. Inexistência de violação ao princípio da publicidade, até porque os procuradores dos agravantes impugnaram judicialmente a proposta de alteração dos termos originais.6. A exigência de outros documentos e procedimentos comprobatórios, a par da apresentação da respectiva carteira profissional, não desmerece, por si só, a fé pública da identificação fornecida pelo órgão estatal.7. Agravo desprovido. Agravo De Instrumento 859.057 Santa Catarina relator: Min. Dias Toffoliagte.(S): Abegailda Silva Cidrale Outro(A/S)Adv.(A/S):Fabiano Neves Macieywskie Outro(A/S)Agdo.(A/S): Ministério Público Federal proc.(A/S)(Es):Procurador-Geral da República.

Por ser um título executivo extrajudicial, necessita-se de alguns elementos para sua eficácia e cumprimento no momento da formalização do acordo, sendo eles a identificação e qualificação dos compromissados, descrição do dano, sanções, prazos, obrigações que serão assumidas pelo compromitente e consequências em caso de descumprimento, além da participação do “parquet” e testemunhas.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 802.060/RS, faz menção em relação a necessidade dos quesitos.

“ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 1. A revogação da manifestação de vontade do compromitente, por ocasião da lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão do Ministério Público, não é objeto de regulação pela Lei 7347/855.

2. O Termo de Ajustamento, por força de lei, encerra transação para cuja validade é imprescindível a presença dos elementos mínimos de existência, validade e eficácia à caracterização deste negócio jurídico.

3. Sob esse enfoque a abalizada doutrina sobre o tema assenta: "(...) Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia. Essa análise pode resultar em uma fragmentação artificial do fenômeno jurídico, posto que a existência, a validade e a eficácia são aspectos de uma mesmíssima realidade. Todavia, a utilidade da mesma supera esse inconveniente. (...) Para existir o ajuste carece da presença dos agentes representando dois "centros de interesses, ou seja, um ou mais compromitentes e um ou mais compromissários; tem que possuir um objeto que se consubstancie em cumprimento de obrigações e deveres; deve existir o acordo de vontades e ser veiculado através de uma forma perceptível (...) (RODRIGUES, Geisa de Assis, Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 198)." Resp. n. 802,060qRS, Rel. Min. Luiz Fuz, 1 Turma, julg. 17.12.2009."

Além de ser um instrumento de caráter executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial às integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, poderá apresentar outras características na formação de seus termos.

Entre elas, uma característica pedagógica demonstrando ao agente causador onde o dano poderia ser evitado e os possíveis meios para que em futuras ações não o executem de maneira reiterada. Viabiliza-se assim, uma possível cessação ou amenização dos efeitos negativos gerados ao meio ambiente nos moldes das legislações vigentes. Estas ações em conjunto, com a participação do agente causador do dano, podem diretamente alterar o comportamento humano ou das empresas que estejam causando detrimento ao meio ambiente por desrespeitar as normas (BRASIL, 1999).

Ocorrerá participação direta no termo, gerando um senso crítico dos agentes causadores ou daqueles que buscam a manutenção do equilíbrio ambiental. Sendo assim, o termo de ajustamento de conduta pode ser uma modalidade que viabilize de forma efetiva a formação e identificação das questões referentes aos danos e seu nexos causal dos efeitos gerados (BRASIL, 1998).

O artigo 79-A, e seus parágrafos, da Lei nº 9.605/98, que cuida das infrações contra o meio ambiente, assim menciona:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes (...).”

Ao se criar ou ajustar as normas para uso em nossa sociedade, observa-se e compreende-se ser esta, uma grande oportunidade para a parte que gerou o dano

ou o desrespeitou, para que se conscientize das falhas detectadas para sua recuperação, inclusive sob a amplitude de suas ações perante a sociedade e não somente sob o aspecto legal em cumprir a norma.

Quando da sua celebração poderá gerar a composição do dano ambiental, suspensão do processo que estiver em andamento e atenuante da pena pelo arrependimento do infrator (MEDEIROS, 2020).

Ademais, o poder público por meio do termo de ajustamento de conduta, deverá definir políticas públicas que possam promover a educação ambiental para todos os níveis da sociedade, já que se aplica na identificação e reparação de um dano já causado. Busca cessar ou interromper, além de ajustar o seu comportamento de maneira educativa por meio de eventuais restrições ou punições, pelas práticas exercidas com a finalidade da recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1981).

3.9.2. Descumprimento do termo de ajuste de conduta

Apesar do recurso se utilizar do termo de ajustamento para a reparação dos danos e educar o agente causador, não se deve deixar de mencionar que a mera formulação do pacto não poderá ser eficiente nos casos em que não houver o prosseguimento e execução das ações propostas, pois assim, se mantêm a existência dos danos sem o comprometimento da sua reparação e do processo de fiscalização por parte do órgão público na concretização dos pactuados formulados.

Diante de tal fato, o legislador viabiliza que ao se formalizar os termos, deverão ser previstos, além das obrigações, principais eventuais sanções de caráter punitivo, pois entende-se que o objeto principal da obrigação de fazer ou não fazer, será educativa, pois existia previsão, mas não ocorreu o respeito as normas para que não se gerasse a reparação.

Em se tratando de questão punitiva em caso de descumprimento, encontra-se como possibilidades a previsão de multas ou outras penalidades de se buscar a educação ambiental de uma maneira mais gravosa ao agente causador, existindo a possibilidade de multas altas e a suspensão de atividades por um determinado prazo.

Ao se identificar eventuais cláusulas não realizadas, poderá haver a notificação do compromitente sob pena de execução dos termos, em não havendo a comprovação ou justificativa, além de prestação pecuniária prevista no dispositivo 5º da Lei de Ação Civil Pública, que legitima para a propositura necessária.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor compreensão e objeto de estudo, serão citados diversos exemplos de propostas que visaram a reparação do dano ambiental, por meio do instrumento legal do termo de ajustamento de conduta.

A escolha dos modelos se justifica pela identificação da aplicação de forma mais célere na tentativa de reparação dos danos, ou diminuição por meio e utilização do termo de ajustamento de conduta, suas abrangências e atendimentos as necessidade e previsões constitucionais e infraconstitucionais.

No inquérito civil sob n. MPMG-0242.10.000115-3, e ação civil pública n. 10012299.52.2019.4.01.3819, onde figurou o ministério público de Minas Gerais e a empresa SAMARCO Mineração SA como medidas compensatórias de vazamento de polpa de minério de ferro na cidade de Espera Feliz, identifica-se o dano ambiental por meio de impactos intercorrentes e pela compreensão da alternativa de forma rápida e eficaz. A defesa dos interesses formalizou o termo com obrigações de indenização por danos morais coletivos materiais, tanto para o âmbito ambiental, como para utilização nas ações relacionadas ao COVID 19, por meio de pecuniário no inquérito acima citado.

Houve previsão em relação aos efeitos do termo entre as partes, inclusive, em havendo o descumprimento com estipulação de multa diária com limitação a valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sob o compromisso de prestação de contas de todas as ações previstas no termo.

Outro instrumento, diz respeito ao inquérito civil SIMP n. 00506.036/2016, realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará e o Município de Benevides e Universidade Federal do Pará, onde se observou o descumprimento das normas relacionadas ao destinos de resíduos sólidos havendo um “lixão a céu aberto”, onde se pactuou diversas ações relativas a assessoria técnica para plano de gestão, destinação, adequação, tratamento de resíduos sólidos, além de educação ambiental e coleta seletiva no inquérito civil do Município de Benevides.

Em outro instrumento formulado entre a União, o Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade e outros órgãos, e de outro lado a Samarco Mineração SA, Vale SA e BHP Billiton Brasil Ltda., com o intuito da manutenção, preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, formularam

uma minuta do termo de ajustamento, onde se pode observar a tentativa de autocomposição para um resolução de conflito, proporcionais para a revitalização da Bacia do Rio Doce e região decorrentes do rompimento da barragem, que geraram em sua extensão diversos impactos em uma extensão de 680 quilômetros dos rios Gualaxo, Carmo e Doce (UNIÃO, 2016).

Dentro dos termos propostos diante da ação civil pública sob n. 0069758.61.2015.4.01.3400, em tramitação na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, se pretendeu a recuperação, mitigação, reparação e indenização dos impactos socioambientais e econômicos gerados pelo fato danoso.

Para tanto, foram propostas diversas ações no âmbito da saúde, lazer, economia e infraestrutura da regiões impactadas, por meio de estudos e levantamentos, que seriam executados no transcorrer dentro dos prazos estabelecidos e gerenciamentos, ficando um prazo de 10 anos com previsão de recursos mínimos de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

Além da previsão orçamentária para a reparação dos danos ambientais, ficou estipulado um programa de educação ambiental e emergências ambientais sob a égide compensatória frente as prefeituras de maneira gradativa, havendo uma revisão de 3 (três) anos de todos os programas previstos das atividades de reparação dos danos, por meio de uma Fundação criada para este fim, com autonomia para gerenciamento e execução das medidas previstas no termo.

Ademais, em caso de descumprimento ficou estipulado multas diárias em função da formalização do termo de ajustamento de conduta, pelo arquivamento ou suspensão do inquérito civil.

Analisando-se os modelos, se pode observar que a finalidade e objeto estão totalmente relacionadas com os princípios ambientais para diminuição ou reparação dos danos ambientais, seja por meio de tentativa de reposição do meio ambiente ou ressarcimento pecuniário com ações de investimentos diretamente ligados ao meio ambiente ou ações diversas.

A relação com a educação ambiental na forma do termo de ajustamento de conduta diz respeito a sua efetividade na aplicação, pois como ocorrerá de maneira extrajudicial sofrerá pelos efeitos por um menor lapso temporal, o qual gerará maior compreensão das ações e identificará seu resultado por melhores práticas ambientais. Quando executado, o termo perante a sociedade e o próprio agente causador, ocorre a possibilidade de sofrer os efeitos benéficos com as ações

adequadas impostas no ajustamento, atendendo aos direitos e interesses da coletividade (MILANEZ; PINTO, 2016).

Como base, menciona-se o termo de ajustamento de conduta sob n. 006/2017, firmado entre o Ministério Público Federal e a municipalidade de Manaus-AM, onde se buscou a reparação e a tutela de serviços de desassoreamento em área de preservação permanente do Igarapé do Mindu, onde foram dispostas várias medidas compensatórias como plantio de mudas florestais e sua manutenção periódica, patrocínio de campanhas educacionais publicitárias e sua veiculação, entre outras ações (BRASIL, 2017).

No respectivo instrumento encontra-se, além das medidas mitigadoras para contenção dos danos, o compromisso de políticas de educação ambiental que diretamente influenciaram o causador do dano, para uma reflexão das ações geradoras dos danos ambientais causados.

Outro termo que pode exprimir a condição da aplicação do termo de ajustamento de conduta está configurado sob n. 061/2012, PP n. 0136/2012 – T. 224/2012, na comarca de Macapá no Estado do Amapá (BRASIL, 2012), que diante da derrubada de árvores dentro de uma área particular, aplicou-se o mecanismo legal para novo plantio de mudas de espécies nativas com prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que demonstra a tentativa de revitalização do meio ambiente de forma mais célere possível para diminuir os efeitos negativos, e na mesma toada de imposição de multa, em caso de descumprimento do termo, em favor do fundo específico do órgão ambiental da comarca (BRASIL, 2012).

Também se pode observar no termo de ajustamento que o compromisso relata de forma clara e expressa o motivo da obrigação pelo agente causador do dano, os motivos pelos quais estão assumindo a reparação, o que lhe favorece de maneira educativa a associação da causa e efeito, e assim, viabilizando a questão educativa e reparatória.

A reflexão ocorrerá de forma globalizada, pois repensará nas ações que geraram a reparação e sua responsabilidade perante todos os seres do globo terrestre, e não somente no ambiente em que está inserido.

Para compreender que o termo de ajuste possa contribuir como um processo complementar na educação ambiental, deve-se atentar que os termos

pactuados estejam diretamente relacionados para uma reparação efetiva e que possa o agente causador cumprir com os termos, pois caso contrário, perde-se a finalidade da reparação e seu efeito educativo.

Não menos habitual ocorre em algumas situações, a necessidade da elaboração do termo aditivo em situações de adequações ocorridas no transcorrer do ajustamento primário, onde se menciona o ocorrido entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, na cidade de Limeira, entre a municipalidade e a Odebrecht Ambiental (SÃO PAULO, 2015).

Inicialmente, já existiam diversas obrigações a serem executadas e que estavam mencionadas nas considerações do termo aditivo (SÃO PAULO, 2015), e que por fatores alienígenas deixaram de ser executados, gerando assim, o descumprimento anteriormente definido para a reparação dos danos ambientais nos recursos hídricos, na área de proteção de mananciais da localidade.

Diante deste fato, as partes envolvidas repactuaram novas condicionantes com o fito de coibição de lançamentos de esgotos “in natura”, tratamento químico biológico e medidas compensatórias aos danos que por ventura tinham ocorrido até o momento do aditivo entre as partes, e assim, demonstrando por este termo aditivo, possível interesse na questão educativa ambiental, já que não houve a execução das penalidades de maneira pontual quando da identificação das necessidades e possibilidades do termo aditivo.

Diante da abrangência de compromissos assumidos, encontra-se a questão da educação ambiental, totalmente presente no momento da instrumentalização em que todas as partes envolvidas deverão atuar de maneira solidária a longo prazo com diversas instituições, sejam elas, educacionais, templos religiosos e empresas localizadas no Município, além de promoverem o plantio e manutenção das mudas florestais.

A indicação no termo para as questões de ordem educacional dentre as acima elencadas, está estabelecida com a promoção de palestras e com visitas nas unidades que sofreram as reparações ambientais impostas, como forma de conscientização da população local. Além destas ações, ainda foram definidas campanhas publicitárias pelos meios disponíveis de mídias e que deverão com

periodicidade serem apresentadas ao “parquet” como forma de prestação de contas das atividades desenvolvidas.

Outro modelo educativo, sendo possível sua identificação, está no termo de compromisso sob n. IC n. 14.0311.0001438Q2019-0 entre o ‘parquet’ e o município de Jales (SP), após danos causados por queimada de área pertencente ao bioma da Mata Atlântica.

No termo em apreço, ficou identificado que a falta de cuidados com o depósito de resíduos sólidos próximos ao bosque, gerava a intelecção de presença e acesso de pessoas ao local, viabilizando a propagação de eventuais chamas de fogo nesta região.

Diante desta identificação pelas autoridades policiais, por meio de laudo pericial, identificou-se a responsabilidade da Municipalidade em reparar os danos causados nesta região por meio do termo de ajustamento de conduta com o condão educativo, implementando-o com diversas medidas de recuperação ambiental listadas no termo, dentre elas, a erradicação das gramíneas invasoras nas partes adjacentes do Bosque Municipal, plantio de mudas nativas nas bordas do fragmento florestal e nos limites com a área de pavimentação de tráfego de veículos, além do monitoramento das clareiras durante e após o processo, e medidas de prevenção ao combate de incêndios (SÃO PAULO, 2019).

Outro fato relacionado ao “parquet” e o Município de Jales ocorreu em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico (SÃO PAULO, 2018), por meio do autos n. 14.0311.0001489/2017-6, pelo reconhecimento da elaboração e serviços de limpeza, esgoto, drenagem e abastecimento de água potável em toda a sua delimitação geográfica.

Em não ocorrendo as execuções das ações voltadas ao plano municipal, inclusive, em colaboração ao Consórcio Engecorps / Mauberter em efetuar revisões no seu Plano de Saneamento Básico no prazo máximo de 4 (quatro) anos, ficou pactuado o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de maneira a viabilizar a execução dos compromissos, para realização de consultas e audiências públicas (SÃO PAULO, 2018).

No caso do agente causador não ter condições de concluir seus compromissos assumidos no termo, este terá um condão de prevenções futuras

para o não cometimento de ações que possam gerar impactos negativos ao meio ambiente como um todo, pois em não se aplicado e exercendo as obrigações entabuladas, o autor deixará de presenciar o seu processo de participação e visualização dos resultados que poderiam delinear o caráter educativo (SILVA, 2016).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro viabiliza a aplicação de outros mecanismos como o ajustamento de conduta para que a reparação possa ocorrer de maneira mais efetiva, já que em ocorrendo uma demora da reparação, poderia não gerar os efeitos necessários na reconstrução do meio ambiente e sua adaptação, o que poderia gerar maiores danos em razão do tempo de resposta para equacionar o equilíbrio do meio ambiente, quando da sua reparação para a manutenção do ciclo da vida.

Segundo Akaoui (2003), o termo de ajustamento de conduta poderá de maneira mais eficaz obter a redução da degradação e uma resposta mais imediata para a reparação ou diminuição dos danos ou impactos gerados e assim, uma via mais rápida para obtenção da proteção do meio ambiente.

O termo de ajustamento de conduta possui um caráter educativo, já que não possui um caráter impositivo, onde as partes envolvidas, o “parquet” e o infrator, poderão buscar a solução do conflito do dano. Será apresentado os pontos favoráveis para diminuir os impactos ou danos ao meio ambiente tendo uma reversão das obrigações em aplicação direta, e se possível imediata para a reparação, o que poderá gerar a reflexão da importância para a manutenção do meio ambiente, conforme previsão em nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1981).

Não se pode deixar de citar que a legislação relativa a educação ambiental (BRASIL,1999), entabula que o processo educacional relativo as questões ambientais para o seu melhoramento, recuperação e manutenção, estão direcionados a todos os órgãos públicos, privados e sociedade em geral, tendo como princípios e objetivos de forma pluralista e democrática para a conservação do meio ambiente.

Lembrando que o dano ambiental pode ser, segundo Paz (2019), como “... *qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado...*”, logo sendo necessário a

aplicação quando necessária a todo e qualquer órgão com o fito de aplicação do instrumento do termo de ajustamento de conduta para a educação ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pode-se concluir que o termo de ajustamento de conduta é de suma importância em viabilizar soluções de conflitos de maneira menos onerosa ao poder público, além de possuir uma grande amplitude em seus resultados, diante dos termos pactuados para que o agente causador possa alterar posturas danosas como um todo, e celeridade para amenizar os efeitos gerados nos impactos ao meio ambiente.

Diante dos levantamentos efetuados, se pode entender que a aplicação do termo de ajustamento de conduta está sendo um procedimento com a finalidade de satisfação da reparação ambiental, tendo uma eficácia em não ocorrendo, havendo o cumprimento das obrigações, tornando-o mais rápido na sua efetivação.

Pela literatura e interpretação dos casos mencionados, se pode identificar a grande importância do termo de ajustamento de conduta em prol do meio ambiente, e sua aplicação como modalidade de conscientização e educação ambiental com a participação da sociedade em geral e o agente causador.

Entende-se que o termo de ajuste de conduta contribuiu grandemente de maneira corretiva, mas também, educativa, onde pode ocorrer a reparação do dano ambiental e uma maior reflexão das ações praticadas pelo agente causador, para que as futuras gerações possam usufruir dos direitos constitucionais, e em especial, em sua dignidade humana com um sistema ambiental mais adequado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo :Revista dos Tribunais, 2003. 285 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Conselho Nacional do Ministério Público**, Resolução n 179/2017, <https://www.migalhas.com.br/depeso/317671/publicada-lei-que-autoriza-a-celebracao-de-acordos-em-aco-es-de-improbidade-administrativa>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 20120. As 9h30.

BRASIL, Decreto 2.793,34. **Código Florestal**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm, acesso 7.jul.20, as 11h12

BRASIL, Lei n. 3.071/ 1916. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso 7.jul.20, as 11h45.

BRASIL. Lei 6.938/1981. **Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. (PNMA)**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL, Lei 7.224/84. **Juizados Especial de Pequenas Causas**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso 1.jun.20.

BRASIL, Lei 7.347/85. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htmAcesso 07.jul.20, as 9h15

BRASIL, Lei 8078/90. **Código de defesa do consumidor**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso 28.jun.20.

BRASIL. Lei 9.605/1998. **Lei dos Crimes Ambientais (LCA)**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm >. Acesso em: 23 mar. 2019

BRASIL. Lei 9.795/1999. **Lei que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL, Lei n. 10.406 de 2002. **Código Civil** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso 29.jun.20.

BRASIL, **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. IC n. MPMG 0252.10.000115-3, 3.07.20. disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/920000000000014356853?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em: 15.jul.20.

BRASIL, **Ministério Público do Estado do Pará**. 4ª Promotoria de Justiça de Benevides do Pará. Inquérito civil SIMP n. 000506.036/2016. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/3F/C3/82/AB/93F4D6109302DEC6180808FF/TA_C%20000506-036%202016.pdf. Acesso 15.jul.20.

BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Termo de ajustamento de conduta n. 006/2017 (aditamento), incidental às ações de execução n. 11013.82.2010.4.01.3200 e 0003743-94.2016.4.01.3200**, Amazonas, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/006_2017IIADITAMENTOTACAMINDUfinal.pdf>, Acesso em: 20 abr.2020.

BRASIL, **Resolução 1 do CONAMA**
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 5.7.20, as 22h

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015. **Agravo Regimental. Recurso Extraordinário com Agravo** 808.356-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. Data do julgamento: 30/6/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598.281/MG**. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=RESP+598281&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true12878881>>. Acesso 20.7.20.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 802.060/RS**. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.12.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+802.060&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso 19.7.20.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, 2010. Recurso Especial 880.160-RJ**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 2014. Recurso Especial 1.354.536-SE** (2012/0246647-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: S2 – Segunda Seção. Data do julgamento: 26/3/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade** sob n. 3540. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65627>>. Acesso em 2.jul.20.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.057. SANTA CATARINA**. Disponível em

file:///C:/Users/arauj/AppData/Local/Temp/texto_306962717.pdf. Acesso em 6.jul.20.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 19, p. 45, 2013.

BRITO. Beatriz Duarte Correa de, MASTRODI NETO, Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. **Desenvolvimento e meio ambiente**. Vol.39, dez.2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: Comentários por Artigo**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.4.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental**. São Paulo: Barros Fischer/Associados. 2010.

COIMBRA, José Avila de Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2002. p.51.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.pág. 164.

FERREIRA, Cristiane Aneolito. **Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: USP, 2011 (Teses).

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.pág.95.

GIL, Antonio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **Dano ambiental**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental>. Acesso 18.7.20.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto. **Metodologia da pesquisa**. 5 ed. Porto alegre: Penso, 2013.

MACHADO, Maria Isabel Lopes. **Termo de ajustamento de conduta: uma contribuição da educação ambiental na construção de um saber ambiental**. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande. 2008, pág.15.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 58-59.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta**: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público¹. Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p. 93. Jan / 2006.

_____, Hugo Nigro. **O inquérito civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2 ed. São Paulo: 2000. P. 53.

MEDEIROS, Mário Alves. Compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2862, 3 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19025>. Acesso em: 16 abr. 2020

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 88

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2003. pág. 196/201

MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Considerações sobre o termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Espírito Santo, Samarca Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton**. abril, 2016.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pág. 322.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos**. 2 ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do consumidor**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pág.1045

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pág. 98.

OLIVEIRA, Leticia Martins de. Direito ao meio ambiente como garantia fundamental da pessoa humana: análise jurídico-protetiva e sustentável. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA**, vol. 5- direito ambiental II. 2014. pág. 67/81.

PANIZI, Alessandra. **Direito Ambiental**. 2 ed. Ver. Atual. Cuiabá: Janina, 2007. pág. 178.

PAZ, Thabata Mentzinge. A Efetividade Dos Termos de Ajustamento de Conduta na Espera Ambiental. São Paulo: **Âmbito Jurídico**. Set.2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-efetividade-dos-termos-de-ajustamento-de-conduta-na-espera-ambiental/>. Acesso em: 5.mai.20.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotor de Justiça. **Aditivo ao termo de compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Limeira, 2015.
<http://www.arespcj.com.br/arquivos/29733_TAC_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico.PDF> Acesso em: 13.5.20

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotor de Justiça. **Termo de compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Jales, 29.11.2019. <<https://jales.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/TAC-Eduardo-Shintani-Ince%CC%82ndio-no-Bosque.pdf>> Acesso em: 13.5.20.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.154-179.

TREVISAN, Juliane; Colombo, BRENLER, Silvana Raquel. Termo de ajustamento de conduta como instrumento de tutela preventiva e reparatória dos danos ambientais: análise dos TACS firmados pelo Ministério Público Estadual no município de Pinhalzinho. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v.10, n.2, pag. 339/358, jul/dez. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VOTO Nº 31844. AGRAVO DE INSTRUMENTO**: 2193481-06.2014.8.26.0000. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/jurisprudencia/tjsp_agravo%20de%20instrumento%2021934810620148260000_1.pdf. Acesso em 3.jul.20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Ap. 0143810.58.2008.8.26.0000, j.. 31.01.2013) <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113840105/apelacao-apl-1438105820088260000-sp-0143810-5820088260000>>. Acesso 7.7.20, as 21h45.

UNIÃO, Ministério do Meio Ambiente. <http://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso_geral.pdf> BRASÍLIA/DF: Ministério do Meio Ambiente, 2016.Acesso 16.7.20.

VIÉGAS, R. N; PINTO, R. G; GARZON, L. F. **Novoa: Negociação e acordo ambiental**: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. Rio de Janeiro: s.n., 2014

WEDY, Gabriel. O princípio da precaução e a interrupção do nexo de causalidade. **Revista de Estudos constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito**, 6(2), s.d.p. pag. 199-210.
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.08>, acesso em 31.07.20, as 19h30.